**LEI MUNICIPAL N° 2.514, DE 8 DE AGOSTO DE 2.000**

Insere dispositivos na Lei Municipal n° 2.087, de 22 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

[(Vide Lei Municipal nº 2.641, de 2.001)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C0102641.html)

[(Vide Lei Municipal nº 2.729, de 2.002)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C0202729.html)

José Adílson Basso, **Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’Oeste**;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° Fica inserido o item 101 na lista de serviços que constam no art. 41 da [Lei Municipal n° 2.087, de 22 de dezembro de 1.993](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#art41item100), com a seguinte redação:

“Art. 41....

101. exploração de rodovia, mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, publicidade, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2° Fica inserida a letra “g” no item 1 da Tabela para cobrança do imposto Sobre Serviços, Anexo I, do artigo 41, da [Lei Municipal n° 2.087, de 22 de dezembro de 1.993](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#aneI), com a seguinte redação:

“g) item 101......................................................................5%”.

Art. 3° Ficam criados os parágrafos 11, 12, 13 e 14 no artigo 47, da [Lei Municipal n° 2.087, de 22 de dezembro de 1.993](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#art47par11), com a seguinte redação:

“[§ 11](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#art47par11). Na prestação de serviços a que se refere o item 101, da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a fração do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de Santa Bárbara d’Oeste a outro município.

[§ 12](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#art47par12). A base de cálculo apurada nos termos do § anterior será:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do ponto de cobrança de pedágio estar ou vir a ser instalado fora do perímetro territorial do Município de Santa Bárbara d’Oeste, ou;

II – acrescida do complemento necessário à sua integralidade com relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vir a ser instalado no perímetro territorial do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

[§ 13](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C9302087.html#art47par13). Para efeito do disposto no § anterior, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d’Oeste, 8 de agosto de 2.000.

José Adílson Basso

Prefeito Municipal